



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915384/2016-28
ACÓRDÃO	3002-003.780 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão não se manifesta sobre as provas acostada aos autos.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de

Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº 10880.915384/2016-28, em face do acórdão nº 3002-002.666, julgado pela 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, em sessão realizada em 12 de abril de 2023, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2014

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/ compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

A Embargante alega que o acórdão, ora embargado: 1) seria omissis no que se refere ao fato de que a Embargante se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que apresentou todos os documentos que dão suporte a DCTF-retificadora; 2) seria contraditório com o Parecer Normativo COSIT nº 2/20151, ao entender pela manutenção do indeferimento do crédito, sustentando que o crédito advindo do pagamento a maior não restou comprovado e que os documentos probatórios não são suficientes para demonstrar a sua materialidade, o que se apresenta absolutamente contrário à realidade dos fatos; 3) o Acórdão proferido restou omissis e contraditório acerca da necessidade de análise do pagamento efetuado a maior a título de PIS/PASEP no período de junho de 2014, desconsiderando que a DCTF-retificadora e o SPED-retificador indicam a correta base de cálculo e o efetivo débito a ser pago, bem como o fato de que os demais documentos carreados aos autos também dão suporte às informações contidas nas referidas declarações. 4) Por fim, requereu a conversão em diligência a fim de que fosse analisada toda a escrituração fiscal da Embargante para que seja confirmado o seu direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto ao fato de que a embargante se desincumbira do ônus probatório, pois apresentou os documentos de suporte da DCTF-retificadora;
2. Omissão ao afirmar que a mera informação constante nas declarações não é suficiente para a comprovação do crédito, sem observar as informações constantes nas bases de dados e sem intimar o contribuinte para juntar os documentos complementares;
3. Omissão quanto à análise do pagamento efetuado, desconsiderando a DCTF retificadora e o SPED retificador, sendo que a RFB tem acesso à escrita fiscal da embargante;
4. Omissão sobre a necessidade de conversão em diligência.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls., os embargos são tempestivos e foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto à apreciação do fato de a EFD-Contribuições ter sido retificada e juntado o recibo que demonstra o valor retificado do PIS devido.

É o que passo a analisar.

O acórdão ora embargado ressaltou que os valores informados na DCTF, quando não acompanhados de comprovação contábil e fiscal, não são suficientes para fundamentar a revisão do Despacho Decisório. Isso porque cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito que pretende ver reconhecido. Além disso, destacou que esse entendimento está alinhado com o disposto no Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015.

Contudo, o acórdão deixou de analisar o fato de ter entregado a retificação da EFD-Contribuições, uma vez que se trata de escrituração fiscal digital, à qual a RFB possui acesso direto, sem necessidade de intimação do contribuinte. Assim, a afirmação de que o contribuinte não demonstrou o equívoco por meio de documentos fiscais e contábeis não está completamente condizente com a juntada do recibo de entrega da EFD-Contribuições, no qual o valor apurado de PIS é de R\$ 44.157,34.

É importante ressaltar que a EFD-Contribuições é a escrituração fiscal digital, ou seja, não se trata de um arquivo digital apenas, mas da própria escrituração. Assim, não há que se falar em escrituração em papel.

Pelas razões acima expostas, acolho parcialmente os embargos de declaração e dou provimento, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado por cerceamento de defesa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS